



PROCESSO ADMINISTRATIVO: SC Nº 0020/2019.

CARTA CONVITE Nº: 002/2019

RECORRENTE: QUARTZO 5 MATERIAIS ELÉTRICOS & SERVIÇOS LTDA ME

RECORRIDO: MN CONSULTORIA E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante QUARTZO 5 MATERIAIS ELÉTRICOS & SERVIÇOS LTDA ME, contra ato da Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Barueri, que habilitou a recorrida MN CONSULTORIA E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, no Processo Licitatório Carta Convite nº 002/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na área de Engenharia Elétrica, com a finalidade de realizar inspeções, diagnóstico e emissão de laudos técnicos elétricos (compreendendo adequações à norma NR10, às normas de instalações elétricas de média tensão – NBR 14039 e de baixa tensão – NBR 5410, de SPDA – NBR 5419:2015 e de iluminação de interiores – NBR 5413, e demais pertinentes), seguindo-se a preparação de projetos executivos de engenharia elétrica (baixa e média tensão) acompanhados de toda a documentação técnica necessária, incluindo adequação do Prontuário NR10, de modo a permitir a posterior contratação, numa nova licitação, de obra que implemente as recomendações contidas nos laudos e nos projetos executivos (revisão geral da infraestrutura elétrica da Câmara Municipal de Barueri), conforme descrito e quantificado no Memorial Descritivo do Anexo I.

I – DAS PRELIMINARES

1. DA TEMPESTIVIDADE/ MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa QUARTZO 5 MATERIAIS ELÉTRICOS & SERVIÇOS LTDA ME, devidamente qualificada nos autos, na data de





03/06/2019, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na lei nº 8.666/93.

Ainda, a empresa recorrente participou da sessão pública apresentando a documentação de habilitação.

2. DAS FORMALIDADES/ DA TEMPESTIVIDADE/ CONTRA RAZÕES DE RECURSO

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a licitante recorrida MN CONSULTORIA E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA foi cientificada da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, apresentando tempestivamente suas contrarrazões na data de **05/06/2019**.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente, em suma, sua insatisfação no tocante à decisão da Comissão de Licitações que habilitou a licitante recorrida, pois alega que na decisão não houve observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que a licitante, MN CONSULTORIA E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, apresentou a documentação exigida no item **6.1.3, b** (qualificação técnica profissional) por meio de cópia simples, contrariando assim, além do mencionado dispositivo, o item **6.1.6** do Instrumento que trata acerca de como a documentação exigida deverá ser apresentada.

Requer, por fim, que a licitante vencedora seja declarada inabilitada e conseguinte a Comissão fixe prazo para apresentação de novos documentos.

IV - DAS CONTRA RAZÕES DE RECURSO

Nas contrarrazões, a empresa MN CONSULTORIA E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA asseverou que atendeu ao Edital e que os documentos comprobatórios da qualificação técnico-profissional foram apresentados devidamente.





apresentação da ficha de registro de empregados caso o funcionário faça parte do quadro permanente da empresa; por meio de apresentação do respectivo contrato de trabalho ou de prestação de serviços ou, ainda, por outro documento idôneo à demonstração de que a interessada pode se valer da capacidade técnica dos profissionais indicados para a consecução do objeto da futura contratação; apresentação do contrato social em vigor, se o atestado estiver em nome de sócio ou proprietário da empresa.

a) Registro da empresa no CREA, com certificado vigente.

b) Inscrição na entidade profissional competente do pessoal técnico indicado no item b, sendo:

- Inscrição no CREA, para Engenheiro.
- Termo de Vistoria Técnica (Anexo V) "

A Recorrente fundamenta seu recurso, arguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o princípio da isonomia.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desses princípios, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Pela documentação apresentada para verificação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Operacional e profissional), item 6.1.3 do Instrumento Convocatório, verificou-se que a empresa recorrida possui em seu quadro profissionais com devido registro ou inscrição na entidade profissional competente.

A análise separada dos documentos pode trazer incerteza quanto a veracidade das informações apresentadas, contudo, do exame em conjunto de toda documentação apresentada, observa-se que as informações trazidas à sessão correspondem as exigências editalícias.





Pugnou, assim, pela manutenção da decisão atacada.

É o breve relatório.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avançamos no mérito para demonstrarmos, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

Em que pese a alegação da recorrente, é de ressaltar que, em primeiro lugar, esta Comissão conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautada pelas regras estabelecidas no edital.

O Recorrente alega que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, não atende o disposto nos subitens 6.1.6, bem como 6.1.3,b, *in verbis*:

"6.1.6. Toda a Documentação exigida deverá ser apresentada no Original, em fotocópia autenticada por cartório competente ou servidor da administração, ou publicação em Órgão da Imprensa Oficial"

*"6.1.3.b **Capacitação Técnico-Profissional:** Indicação do pessoal técnico habilitado e disponível para realização do objeto, com qualificação dos membros que se responsabilizarão pelos trabalhos, composta de no mínimo 01 (um) profissional de cada uma das seguintes áreas/ atividades:*

- Engenheiro Elétrico Sênior com registro no CREA*
- Técnico Eletrotécnico Sênior*
- Técnico Cadista*

Deverá ser comprovado vínculo entre o Pessoal Técnico e a CONTRATADA. A comprovação far-se-á mediante





É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada, a fim de evitar prestigiar o rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos princípios basilares da Licitação, e à legislação de regência, após análise dos fatos apresentados nas razões recursais, além das contrarrazões aduzidas pelo Licitante vencedor, e tudo o mais que consta dos autos, opino à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa QUARTZO 5 MATERIAIS ELÉTRICOS & SERVIÇOS LTDA ME, porém, no mérito, NEGAR PROVIMENTO em sua totalidade, uma vez que as argumentações apresentadas pela recorrente não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, opinando pela **manutenção da decisão proferida em ata de julgamento**.

Desta maneira submetemos a presente deliberação à autoridade superior para apreciação e decisão do recurso.

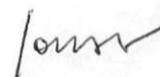
Barueri, 17 de junho de 2019.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES


DAVINSON DOS SANTOS FERREIRA


DANIEL DE OLIVEIRA ALVES


NORBERTO LUCIANO RÜSCHE







DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SC Nº 0020/2019.

CARTA CONVITE Nº: 002/2019

RECORRENTE: QUARTZO 5 MATERIAIS ELÉTRICOS & SERVIÇOS LTDA ME

RECORRIDO: MN CONSULTORIA E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na área de Engenharia Elétrica, com a finalidade de realizar inspeções, diagnóstico e emissão de laudos técnicos elétricos (compreendendo adequações à norma NR10, às normas de instalações elétricas de média tensão – NBR 14039 e de baixa tensão – NBR 5410, de SPDA – NBR 5419:2015 e de iluminância de interiores – NBR 5413, e demais pertinentes), seguindo-se a preparação de projetos executivos de engenharia elétrica (baixa e média tensão) acompanhados de toda a documentação técnica necessária, incluindo adequação do Prontuário NR10, de modo a permitir a posterior contratação, numa nova licitação, de obra que implemente as recomendações contidas nos laudos e nos projetos executivos (revisão geral da infraestrutura elétrica da Câmara Municipal de Barueri), conforme descrito e quantificado no Memorial Descritivo do Anexo I.

Após análise do Recurso Administrativo, decido pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto pela empresa QUARTZO 5 MATERIAIS ELÉTRICOS & SERVIÇOS LTDA ME, bem como pela **manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Barueri, em ata de julgamento.**

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Em, 25 de junho de 2019.


JONAS DA SILVA GOMES

Secretário Geral

